



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 27/13
FL: 47

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013
(com as Emendas nºs 1 e 2)

RELATÓRIO

Subscrito pelo Vereador Jamil Janene, o projeto em análise institui, no Município de Londrina, de forma obrigatória, a **Rede de Proteção à Mãe Londrinense**.

Com o objetivo de assegurar a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, o projeto propõe a implantação de ações que visem à promoção, à prevenção e à assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, estabelecendo também as diretrizes para a estruturação da Rede de Proteção à Mãe Londrinense.

Justificando sua iniciativa, o autor da matéria afirma:

A intenção primordial da proposta pauta-se na ajuda às pessoas carentes que necessitam de todo tipo de ajuda, como, por exemplo, documentação, saúde, alimentação, roupas em geral, asseio pessoal, esporte e lazer e, eventualmente, palestras educativas, dentre outras ações assistenciais.

Esclarece ainda que projetos similares a esses já são realidade em São Paulo, por força da Lei Municipal nº 13.211/2001 e por força da Lei Estadual nº 14.544/2011.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13

FL: 48

2

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER TÉCNICO CONJUNTO

A Lei Orgânica do Município de Londrina dispõe, em seu artigo 139 que a **saúde é direito de todos e dever do Município**, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.

Relativamente às disposições contidas no Regimento interno desta Casa, indica o artigo 57, inciso I, que compete à Comissão da Seguridade Social opinar, entre outros assuntos, a respeito das proposições que versem sobre saúde, previdência e assistência social em geral.

Igualmente, o inciso XII do artigo 40 do mesmo diploma legal indica que à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria Municipal de Saúde indica que apenas duas ações mencionadas no projeto não estão previstas, até o momento, na execução da Assistência Materno-Infantil no Município de Londrina [fls. 21]. Senão vejamos:

[...]

Apenas duas ações mencionadas no referido PL não estão previstas até o momento na execução da Assistência Materno-infantil no Município de Londrina, sendo eles alocados no: Art. 3º, parágrafo IV: "Fornecer transporte público gratuito para gestante durante a gravidez (...)"; e, no Art. 3º, parágrafo V: "Conceder à gestante, registrada e acompanhada (...), um enxoval para recém-nascido".

[...]

Ainda, considerando não haver previsão orçamentária no Programa Rede Cegonha e Rede Mãe Paranaense para implementação da proposta, a



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13

FL: 49

3

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Secretaria de Saúde questiona a responsabilidade da Autarquia Municipal de Saúde para execução dessas ações, entendendo que as mesmas seriam de competência da Secretaria de Ação social.

O parecer da Assessoria Jurídica sinaliza que a matéria padece de vício formal subjetivo insanável, sendo privativa do Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais. Além disso, registra que a proposta cria despesas para o Município, o que afronta disposição contida na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Indica ainda que:

Em se deliberando pela aprovação da matéria, **no tocante à técnica legislativa**, recomendamos que as disposições contidas nas leis nºs 5.851/94 e 8.690/2002 sejam reunidas ao presente projeto, no que couber, revogando-se aquelas, **ou** que as disposições contidas neste projeto e na Lei nº 5.851/94, no que couberem, sejam acrescidas à Lei nº 8.690/2002, por meio da apresentação de substitutivo, a fim de que não tenhamos várias leis dispendo sobre o mesmo assunto.

Por fim, em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, **a Comissão de Justiça exarou voto contrário à tramitação do projeto.**

Foram apresentadas pelo autor duas emendas supressivas que, segundo o parecer da Assessoria Jurídica, **amenizam, mas não retiram o vício de iniciativa da proposta original**, e tampouco a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

O projeto foi submetido também à apreciação da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas competências estão justificadas a partir de legislações como as Leis Federais nº 8.742/93 e 12.435/11, a Política Nacional de Assistência Social/2004, a NOB-SUAS/2012, bem como a Lei Municipal nº 11.088/2010, que estabelece a **Política Municipal de Assistência Social**. Sobre tais competências, o parecer daquela Secretaria esclarece:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 2713
FL: 30
4

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

[...]

Para cumprir sua finalidade a Secretaria estabeleceu uma organização interna que prima pela gestão e execução dos serviços de proteção social básica e especial direcionados ao público usuário da Política de Assistência Social, sobretudo pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Estes serviços estão estabelecidos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social), considerados como os serviços imprescindíveis de prestação socioassistencial em cada município brasileiro e assim no Município de Londrina.

[...]

A Secretaria Municipal de Assistência Social afirma que tem coordenado e executado o auxílio natalidade a todas as famílias que se enquadram nos critérios da lei e que buscam o CRAS para este fim. Contudo, há que se considerar que o auxílio referente ao transporte gratuito e à doação de enxoval para o bebê — nos termos propostos no projeto em tela —, **não integram o rol de benefícios eventuais socioassistenciais**. Esclarece ainda que a instituição desses dois auxílios devido a todas as famílias usuárias da maternidade municipal **não poderá ser enquadrada como benefício socioassistencial, por força das legislações e do Sistema Único de Assistência Social**.

Parece-nos, então, que a questão basilar que envolve a matéria repousaria no fornecimento de transporte gratuito e na doação de enxoval para o bebê. Nesse caso, considerando que tais propostas foram suprimidas do projeto por meio das emendas nºs 1 e 2, do próprio autor, e considerando ainda a **afirmação da Secretaria de Saúde de que todas as demais ações propostas pelo projeto já estão previstas na execução da Assistência Materno-Infantil no Município de Londrina**, esta Assessoria entende que **a matéria não inova**, e deve ser deliberada com muita cautela, a fim de não provocar desnecessário inchaço no ordenamento jurídico municipal, tornando-se mais uma lei inócua e sem aplicabilidade.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 27/13
FL: 51

5

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Nas palavras de Voltaire¹, "Num Estado, a multidão de leis é o mesmo que um grande número de médicos: sinal de enfermidade e fraqueza".

Por fim, acompanhamos a recomendação da Assessoria Jurídica, indicando que, em se deliberando pela aprovação da matéria, as disposições contidas nas Leis nºs 5.851/94 e 8.690/2002 sejam reunidas no projeto em apreço, no que couber, revogando-se aquelas.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

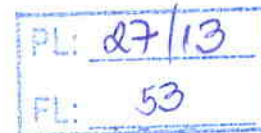
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 27 de setembro de 2013.

Sandra Sbizera
Assessoria Técnico-Legislativa

¹ Voltaire era o pseudônimo de François-Marie Arouet. Foi um importante ensaísta, escritor e filósofo iluminista francês. Nasceu na cidade de Paris, em 21 de novembro de 1694 e morreu, na mesma cidade, em 30 de novembro de 1778. Durante sua vida escreveu diversos ensaios, romances, poemas e até peças de teatro. Publicou seu "Dicionário Filosófico" em 1764, com ideias revolucionárias, com críticas ao Estado e a religião. No entanto, Voltaire não era propriamente um gênio da filosofia e sim um homem de espírito, um agitador cultural, um divulgador de ideias, que expandiu o questionamento filosófico para além dos muros das universidades, principalmente através da literatura de ficção, com seus contos filosóficos.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



VOTO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

Com as emendas 1 e 2

Esta Comissão em análise ao Parecer Técnico apresentado e às considerações da Autarquia Municipal de Saúde manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** a tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 30 de setembro de 2013.

A COMISSÃO:



LENIR DE ASSIS
Presidente/Relatora



VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente



TIO DOUGLAS
Membro